

LEI N° 67, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

ARMINHO MIOTTO, Prefeito Municipal de Anta Gorda RS.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no Art. 54 Inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1 - Este código contém medidas de polícia administrativa a Cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2 - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penas

Art. 3 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de Leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A Multa não paga regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de uma multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua - lá, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o produto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais;

Parágrafo Único - a devolução do produto apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas coma a apreensão, o transporte e depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometerem a infração;

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art. anterior, a pena recairá:

I – sobre os Pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o Curado ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único: - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerido medidas ou solicitando providências à bem da higiene Pública.

Parágrafo Único – A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providência necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores da zona urbana e suburbana, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência e os da zona rural pelo roçado e pela limpeza permanente das valetas das estradas que cortam as suas propriedades para o normal das águas, serviço este que será executado sob orientação e fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim desejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos e das estradas rurais.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica determinantemente proibido:

- I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer Art. deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2 (dois) em (dois) 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Primeiro – Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições ou matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parágrafo Segundo – Na zona rural, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos e chiqueiros, as palhas e outros resíduos, serão recolhidos em estrumeiras cobertas e construídas de acordo com os projetos e instruções que serão fornecidas pela prefeitura.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletara de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo Único – As moradias da zona rural deverão estar providas de latrinas a serem construídas de acordo com o projeto e instruções a serem fornecidas pela Prefeitura.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os Prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional aos dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios e geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comerciais do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas com gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para o depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas das aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte;

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higiene da louça e talheres deverá ser feita com água fervendo;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 52 – Os estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste código;

IV – a instalação de uma cozinha, com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparação de comidas e à distribuição de comidas e lavagens e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja, devassado ou descortinado.

Art. 56 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios com 3 (três) metros de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de 2 (dois) metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado das partes destinadas aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da moralidade e do Sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste Artigo, determinará a cassação da Licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os praticantes de esportes ou banhistas, deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras, ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I – os tímpanos, sinetas, ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádios recepção.

Parágrafo Único – as máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo regional vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos Públicos para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias Públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao Público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de Licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do Público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização e inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar nos locais das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais do que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do Público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estar depositadas em

recipiente especial , incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e Parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriado em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até no máximo de 3 (três) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas coma eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo a despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões naturais, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo regional vigente.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto serão locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83 - Nas Igrejas, templos ou casas de culto, os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As Igrejas, templos, ou casas de culto não poderão conter maior numero de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou pedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive, de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas, povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir pelo passeio, volumes de grande porte;

II – conduzir pelo passeio, veículo de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades e portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de parafíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente regional.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 94 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 – O animal recolhido em virtude no disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único: Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único: Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 98 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Art. 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96, deste código.

Art. 100 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxas respectivas.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá um aplaca de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita a expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam mais que uma semana.

Art. 101 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isto designado.

Art. 103 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e qualquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superiores suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e sem alimento apropriado;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X – transportar animais à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art. 107 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108 – Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo 20 (vinte) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 109 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Emplacamento das Vias Públicas

Art. 110 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, de no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensam-se quando se trata de:

I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos;

Art. 111 – Os andaimes deverão satisfazer a seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo I do Art. 88 deste Código.

Art. 114 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento da Prefeitura.

Art. 116 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 – As colunas ou suporte de anúncios, as caixas de papéis usados, os banco ou abrigos de logradouro públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 120 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas ou cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 121 – Os relógios, estátuas, fontes, e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1 – Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação de monumentos.

§ 2ª – No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco) graus.

Art. 125 – Consideram-se explosivos;

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamável ou explosivos;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazém ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima, e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em local especialmente designada na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportado simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem os mesmos logradouros.

II – soltar balões em toda extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para divergência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previsto no Parágrafo 1º, serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

Art. 130 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região, além de responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132- A prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.134- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções.

I - preparar aceiros de no mínimo, 7 (sete) metros de largura.

II - mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 – A ninguém é permitido atear fogos em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá da licença da Prefeitura.

§ 1º- A prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.137- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art.138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art.139 - infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheira, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art.140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, dependem da licença da prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código

Art.141 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º- Do requerimento deverão constar as seguintes informações.

- a) Nome e residência do proprietário do terreno.
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- c) Localização precisa a localização do terreno.
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de proprietário, digo, de propriedade do terreno.
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso dele não ser o explorador:
- c) Planta da situação, com a indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d' água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada :
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas C, E e D do Parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art.144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art.145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.146 - Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art.147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeito as seguintes condições:

I - declaração da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada séria de explosões;

III - içamento da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

IV- toque por 3 (três) vezes com intervalo de 2 (dois) minutos de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal fogo.

Art.148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições nocivas.

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção nociva.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrizar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.149 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinado, digo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a construção de galerias de água.

Art.150 - É proibida a extração de areia em todos os do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições do esgoto.

II - quanto modificarem o leito ou as margens dos

III - quando possibilitem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas:

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer artigo deste Capítulo será sem efeito obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios:

Art.151- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa corresponde ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 152 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-lo ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários , digo, propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confidentes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do Art.588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura de 01 (um) metro e 80 (oitenta) centímetros de altura.

Art.155 - Os terrenos rurais, salvos de acordo, expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com 3 (três) fios no mínimo de 01 (um) metro e 40 (quarenta) centímetros de altura.

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 01 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros de altura.

Art.156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10% a 15 % do salário vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.

II - danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XXI

Dos Anúncios e Cartazes

Art.157- a exploração dos meios de publicidade nas vias e outros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da prefeitura, o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem ao obrigatoriamente deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, aviso, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuído afirmados, ou pintados em paradas, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluindo-se ainda na obrigatoriedade neste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art.158 - A propaganda falada em lugares proibidos, por meio do de voz, alto-falantes e propagandistas assim como feitas por meio de ambulante, ainda que muda está igualmente sujeita á previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes a quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
 - II - de alguma forma prejudicam os aspectos da cidade, seus naturais monumentos típicos históricos e tradicionais;
 - III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres ofensivos.
- § 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, desfavoráveis e individuais, crenças e instituições:
- IV - obstruam, interceptem, ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - V - contenham incorreções de linguagem;
 - VI - façam de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados;
 - VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos das fachadas.

Art.160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas;

Art.161 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a altura mínima de 2.50 metros de passeio.

Art.162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art.163- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências serão necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art.164- Os anúncios encontrados sem que os proprietários tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art.165- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comercio e da Indústria

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Secão I

Das Indústrias e do Comercio Localizado

Art.166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial funcionar no Município sem previa licença da prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza.

I - o ramo do comercio ou da indústria;

II – o montante do capital invertido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.167 - Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art.30 deste Código.

Art.168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.169 - Para efeito da fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.170 - Para mudança de local do estabelecimento doméstico ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.171 - A licença de localização poderá ser cassada;

I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitá-lo à fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SESSÃO II

Do Comercio Ambulante

Art.172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença, especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este Código.

Art.173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outras que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência o comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria, encontrada em seu poder.

Art.174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multas

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.175 - Na infração de qualquer artigo desta sessão, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

Art.176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

A) abertura e fechamento entre as 6 a 17 horas nos dias úteis.

B) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

§ 1º- Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, o juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo em geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao emprego e ao comércio.

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art.177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II – Varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 5 às 17 horas.

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV – Padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V – Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecidas a escala organizada pela Prefeitura.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilheterias:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 6 às 22 horas.

VIII - Charutarias e “bombonieres”:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das - 7 às 12 horas.

IX- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos sábados e véspera de feriados e encerramentos – pode ser feitos até às 22 horas.

X- Cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI – Distribuição vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII- Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV- “Dancings”, cabarés e similares – das 20 às 02 horas da manhã seguinte.

XV- Casa de loterias:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas .

XIV - Os pontos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e horário.

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite .

§ 2º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado pela espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.178 - As infrações resultantes do não cumprimento dos dispostos deste Capítulo, serão punidos com multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição dos Pesos e Medidas

Art. 179 – As transações comerciais em que intervém medidas ou que façam referência e resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art.180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas submeter anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carinho Oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 – Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitadas as de madeira, pedra, argila ou substancia equivalentes.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame à verificação do aparelho e instrumentos de peso ou medir, utilizados por pessoa ou estabelecimentos a que se refere o Art. 180.

Art. 184 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais, serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter-se à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transições comerciais.

Art. 185 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente da região, aquele que:

I – usar, nas transições comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra e venda de produtos;

III – usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 186 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogado as disposições em contrário.

GABINTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, 12 DE DEZEMBRO DE 1966.

Arminho Miotto
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se